



LEI Nº 6701

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 - CTM - passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 58-E. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente, à Secretaria Municipal de Fazenda, os documentos discriminados no § 1º deste artigo, relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior:

§ 1º Os cartórios de registros de notas deverão remeter, à Secretaria Municipal de Fazenda, todas as cópias das escrituras dos imóveis, e os cartórios de registro de imóveis todas as cópias de certidão de ônus.

(...)

Art. 67. (...)

(...)

§ 2º O disposto nesse artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

(...)

Art. 85. (...)

§ 8º (...)

(...)

II - não se incorpora à base de cálculo do ISS os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos de receita mínima de serventia.

(...)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 4269 de 11/12/2012



Art. 86. (...)

(...)

III - (...)

(...)

c) ficam isentos do pagamento do imposto os serviços cuja natureza seja enquadrada como nível de ensino fundamental, de acordo com o Código de Atividades Econômicas e Sociais do Município.

(...)

Art. 163-A. Considera-se sociedade de profissionais aquela que preste serviços relacionados nos subitens: 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.14, 17.15 e 17.18 da lista prevista no artigo 74 Código Tributário Municipal.

(...)

Art. 210. (...)

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 5 (cinco) UFCI, por mês ou fração limitado a 40 (quarenta) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro no órgão competente, a inscrição inicial no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 5 (cinco) UFCI por mês ou fração limitado a 35 (trinta e cinco) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro no órgão competente, as alterações de dados cadastrais no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

(...)

IX - (...)

a) multa de 10 (dez) UFCI, por declaração, referente aos serviços não declarados, limitados a 100 (cem) UFCI;

b) multa de 5 (cinco) UFCI, por declaração, referente aos serviços declarados com dados inexatos ou incompleto, na conformidade da Legislação, limitados a 100 (cem) UFCI;

(...)

XIII - infrações relativas à intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou PDV:



- a) multa de 100 (cem) UFCI, por ocorrência, aos que atestarem o funcionamento de ECF em desacordo com as exigências previstas na legislação;
- b) multa de 100 (cem) UFCI, por ocorrência, aos que realizarem intervenção em ECF sem a emissão, imediata, antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores;
- c) multa de 100 (cem) UFCI, aos que deixarem de emitir o Atestado de Intervenção em Emissor de Cupom Fiscal;
- d) multa de 200 (duzentas) UFCI, por ocorrência, aos que intervierem em ECF, sem possuir atestado de capacitação técnica específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante, e o respectivo credenciamento concedido pela SEMFA, sem prejuízo da perda do credenciamento;
- e) multa de 100 (cem) UFCI, por unidade, aos que utilizarem o lacre em desacordo com a legislação;
- f) multa de 100 (cem) UFCI, por equipamento, por ocorrência, aos credenciados, fabricantes ou produtores de software, que introduzirem em equipamento, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou no software, a capacidade de imprimir a expressão "sem valor fiscal", ou equivalente, em documento referente à prestação sujeita ao imposto;
- g) multa de 100 (cem) UFCI, por unidade, aos que extraviarem ou perderem o lacre;
- h) multa de 300 (trezentas) UFCI, por equipamento, por ocorrência, aos credenciados, fabricantes ou produtores de software, que contribuírem de qualquer forma, para o uso indevido de ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive zerar ou mandar zerar o Totalizador Geral, a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte;
- i) multa de 500 (quinhentas) UFCI, por equipamento, por ocorrência, aos credenciados, fabricantes ou produtores de software que adulterarem ou mandarem adulterar, dados acumulados no Totalizador Geral ou gravados na Memória Fiscal do ECF;
- j) multa de 300 (trezentas) UFCI, por cópia instalada, aos credenciados, fabricantes ou produtores de software que desenvolverem, fornecerem ou instalarem "software" no equipamento, com a capacidade de interferir, interagir ou prejudicar funções do "software básico", inibindo-o ou sobrepondo-se ao seu controle, trazendo como consequência, prejuízo aos controles fiscais, ainda que não resulte em redução das operações tributáveis;

(...)

Art. 267. (...)

(...)

§ 2º Não compete ao Conselho Municipal de Contribuintes afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade."

(...)

Art. 2º Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002 - CTM - que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Seção III DAS MULTAS

Art. 64-A. As infrações às normas previstas na Legislação Tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 5 (cinco) UFCI, aos que deixarem de efetuar, no prazo de 90 (noventa) dias, a inscrição fiscal no cadastro imobiliário tributário, contados da data de aquisição do imóvel;

II - infrações relativas a alterações cadastrais:

a) multa de 05 (cinco) UFCI, aos que deixarem de informar a aquisição do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de expedição do documento de transmissão do imóvel;

b) multa equivalente a 50 (cinquenta) UFCI, aos que deixarem de informar a compra de imóvel, de propriedade ou posse de pessoa física ou jurídica, isenta ou imune do pagamento do IPTU, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de expedição do documento de transmissão do imóvel, sem prejuízo do imposto devido desde a data da aquisição;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 25 (vinte e cinco) UFCI, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração do lançamento do crédito tributário, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Fiscalização Tributária;

IV - infrações relativas ao envio de cópia de documentos, à Secretaria Municipal de Fazenda, referentes à transferência de titularidade de registro ou de averbação de imóveis e de lavratura de escritura de compra e venda:

a) multa de 05 (cinco) UFCI, por documento, referente às transações registradas, não enviadas à Secretaria Municipal de Fazenda, na conformidade da Legislação;

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso III, a penalidade será aplicada em dobro.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º Não será aplicada a multa previstas nos incisos I e II deste artigo na hipótese do adquirente do imóvel apresentar, espontaneamente, todas as informações necessárias ao lançamento, antes de iniciado procedimento fiscal, sem o prejuízo do imposto devido.



§ 5º Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, para as penalidades previstas no art. 64-A, III, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento), salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º Não será aplicada a multa prevista na alínea "a" do inciso IV deste artigo na hipótese de apresentação espontânea dos documentos, pelos escrivães e notários, após o prazo previsto e antes de iniciado procedimento fiscal.

§ 7º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

§ 8º As multas previstas neste artigo não se aplicam no caso de recadastramento geral promovido pelo Município.

(...)

Art. 64-B. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

I - 30 (trinta) UFCI, quando o valor venal do imóvel for de até 5.000 (cinco mil) UFCI;

II - 50 (cinquenta) UFCI, quando o valor venal do imóvel for superior a 5.000 (cinco mil) UFCI e até 20.000 (vinte mil) UFCI;

III - 70 (cinquenta) UFCI, quando o valor venal do imóvel for superior a 20.000 (vinte mil) UFCI;

§ 2º As penalidades previstas no §1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

(...)

Art. 73-A. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:



I – verificar a autenticidade da existência da prova do recolhimento do imposto;

II – verificar o reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

III – verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado, nos atos em que intervierem.

(...)

Art. 73-B. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados a:

I – facultar, a Fiscalização Tributária, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – fornecer a Fiscalização Tributária, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos.

(...)

Seção VI DAS MULTAS

Art. 73-C. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 73-A e 73-B desta Lei, ficam sujeitos à multa de 20 (vinte) UFCI, por ocorrência.

(...)

Art. 73-D. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença, será acrescido de multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito atualizado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

(...)

Art. 86. (...)

(...)

§ 6º. Quando os serviços descritos pelo subitem 4.01 a 4.21, constante do § 5º do art. 74, forem prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS – terão alíquota de 2% (dois por cento), observado o disposto no § 9º do art. 92, permanecendo os demais casos à alíquota de 5% (cinco por cento).



(...)

Art. 89. (...)

§ 1º. O contribuinte que obrigado ao pagamento do imposto, deixar de emitir nota fiscal, extraviar ou fizer com importância diversa do valor dos serviços, nas hipóteses de fiscalização volante, operação padrão, blitz ou em ação similar da fiscalização tributária, terá o imposto devido na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º. Tratando-se de contribuinte que exerça atividade de caráter eventual, ainda que registrado no Cadastro Mobiliário Tributário do Município, o imposto sobre serviços - ISS, lançado sob o regime de Estimativa, deverá ser pago antecipadamente, assegurando-se a sua restituição, caso o fato gerador, comprovadamente, não se realize.

(...)

Art. 90. (...)

(...)

V - (...)

a) Os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município, ficam desobrigados da apresentação da Declaração de Serviços Tomados nos meses em que não ocorrer contratação de serviços.

(...)

Art. 92. (...)

(...)

§ 9º As operações realizadas pelo prestador de serviços, cuja tributação goze de qualquer tipo de benefício fiscal, deverão ser informadas no corpo da Nota Fiscal de Serviços ou no campo observações juntamente com o dispositivo legal autorizativo.

§ 10. Fica autorizada a eliminação de documentos que não tenham valor histórico, jurídico ou fiscal, que estejam arquivados por um período mínimo de 05 (cinco) anos e desde que não mais tenham qualquer utilidade para a Administração Pública.

I - Os documentos que se referem à vida funcional dos empregados não poderão ser eliminados sob hipótese alguma.

II - O disposto neste parágrafo será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

(...)



Art. 156-A. (...)

(...)

§ 4º Poderá ser deferida inscrição, no Cadastro Mobiliário Tributário, para o Microempreendedor Individual ou profissional autônomo, em sua residência habitual, desde que observado os seguintes requisitos:

a) que a atividade tenha natureza ambulante e seja desenvolvida em local diverso de seu endereço residencial, observadas as regras de uso de área pública e demais normas previstas na legislação;

b) que seja realizada sindicância prévia pelo órgão competente, tanto na expedição quanto na renovação do Alvará, para a constatação do disposto na alínea anterior, devendo constar no Alvará a indicação de que não é permitido, o exercício da atividade no endereço da inscrição;

c) que sejam cumpridas as normas do condomínio, quando houver;

d) constatando-se, a qualquer tempo, o descumprimento dos requisitos constantes nas alíneas anteriores, a inscrição será automaticamente suspensa, devendo o órgão competente do município tomar as medidas necessárias para que o contribuinte não exerça atividade de forma irregular no local.

(...)

Art. 210. (...)

(...)

IX - (...)

(...)

c) As declarações, de Serviços Prestados ou Tomados, poderão ser retificadas a qualquer tempo, sem penalidade, desde que antes de iniciada a ação fiscal;

(...)

XVIII - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas, que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de 50 (cinquenta) UFCI, por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade da Legislação;

b) multa de 100 (cem) UFCI, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou apresentá-la fora do prazo estabelecido em regulamento."

(...)



Art. 3º Ficam inseridos ao Anexo I – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS da Lei de nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, os logradouros relacionados na tabela constante do Anexo I da presente Lei, parte integrante desta.

Art. 4º Ficam revogados o inciso XVI do art. 210 da Lei 5.394, de 27 de dezembro de 2002, introduzido pelo art. 1º da Lei 6.526, de 05 de julho de 2011, a Lei 5.408, de 14 de fevereiro de 2003 e a Lei 5.525, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso II do artigo 85 que retroagirá a 05 de julho de 2011.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de novembro de 2012.


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

**ANEXO I - PLANTA DE VALORES GENÉRICOS**

Zona	Lograd.	Tipo	Nome	Bairro	Valor m ²
101	139	PRC	MILTON RODRIGUES	NOVO PARQUE	R\$ 36,55
101	059	ESC	ALPHEU SILVA MADEIRA	RUBEM BRAGA	R\$ 16,09
101	178	RUA	PROJETADA	NOVO PARQUE	R\$ 21,05
101	047	RUA	PROJETADA	RUBEM BRAGA	R\$ 17,06
101	046	BEC	SETE	RUBEM BRAGA	R\$ 17,06
101	057	ESC	PUBLICA 01	RUBEM BRAGA	R\$ 17,06
101	268	RUA	PROJETADA II	ILHA DA LUZ	R\$ 34,11
101	090	RUA	LUIZ ALBERTO FREITAS DE SOUZA	BOM PASTOR	R\$ 15,83
101	427	RUA	PROJETADA	TEIXEIRA LEITE	R\$ 24,35
101	424	RUA	PROJETADA	ELPIDIO VOLPINI	R\$ 21,92
101	425	BEC	PUBLICO	ELPIDIO VOLPINI	R\$ 22,92
101	091	ESC	PUBLICA III	RUBEM BRAGA	R\$ 20,71
101	158	RUA	PROJETADA A	N. SRA DE FÁTIMA	R\$ 21,92
101	159	RUA	PROJETADA B	N. SRA DE FÁTIMA	R\$ 21,92
101	258	RUA	PROJETADA	ILHA DA LUZ	R\$ 37,75
101	260	ESC	PUBLICA	ILHA DA LUZ	R\$ 37,75
101	262	ESC	PUBLICA TRES	ILHA DA LUZ	R\$ 38,96
101	087	BEC	DO ROUXINOL	FÉ E RAÇA	R\$ 15,83
101	088	BEC	DAS PATATIVAS	BOM PASTOR	R\$ 19,48
101	075	RUA	DOS PARDAIS	FÉ E RAÇA	R\$ 15,83
101	089	RUA	CURIOS	FÉ E RAÇA	R\$ 15,83
101	426	RUA	BECO PUBLICO	TEIXEIRA LEITE	R\$ 21,92
101	048	RUA	MIGUEL FERNANDES	VILLAGE DA LUZ	R\$ 18,26
101	060	BEC	PUBLICA III	VILLAGE DA LUZ	R\$ 15,83
101	058	BEC	PUBLICO	VILLAGE DA LUZ	R\$ 15,83
101	051	BEC	1	VILLAGE DA LUZ	R\$ 15,83
101	052	BEC	2	VILLAGE DA LUZ	R\$ 15,83
101	053	BEC	3	VILLAGE DA LUZ	R\$ 15,83
101	055	BEC	4	VILLAGE DA LUZ	R\$ 15,83
101	056	RUA	PROJETADA 05	VILLAGE DA LUZ	R\$ 15,83
101	050	RUA	PROJETADA II	VILLAGE DA LUZ	R\$ 15,83
201	191	BEC	IDALINA BOLOGNINI LIMA	CORAMARA	R\$ 19,49
201	088	RUA	PROJETADA 1	CENTRAL PARQUE	R\$ 16,09
201	089	RUA	PROJETADA 2	CENTRAL PARQUE	R\$ 16,09
201	090	RUA	PROJETADA	CENTRAL PARQUE	R\$ 16,09

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274

www.cachoeiro.es.gov.br



Cachoeiro, quem tem uma torre para dar certo.



201	085	RUA	PROJETADA 01	W.F.DE AMORIM	R\$ 15,83
201	086	RUA	PROJETADA 02	W.F DE AMORIM	R\$ 24,35
201	080	ESC	PUBLICA	CORAMARA	R\$ 17,05
201	192	BEC	UM	LTF	R\$ 17,05
201	193	BEC	DOIS	LTF	R\$ 17,05
203	060	RUA	ROBERTO VIVACQUA VIEIRA	DISTRITO INDUSTRIAL	R\$ 20,99
205	223	ROD	PAULO BARROS (ES- 483)	DISTRITO DE BURARAMA	R\$ 12,38
301	199	RUA	CELY SANTANA	AEROPORTO	R\$ 36,55
301	042	RUA	PROJETADA	RUI PINTO BANDEIRA	R\$ 21,93
301	041	RUA	PROJETADA 08	RUI PINTO BANDEIRA	R\$ 21,05
301	043	RUA	PROJETADA 09	RUI PINTO BANDEIRA	R\$ 21,05
301	252	BEC	PUBLICO 01	MARBRASA	R\$ 21,93
301	247	BEC	PUBLICO	AEROPORTO	R\$ 36,55
301	199	RUA	CELY SANTANA	AEROPORTO	R\$ 36,55
301	193	BEC	PUBLICO 2	AEROPORTO	R\$ 15,83
301	194	RUA	PROJETADA 1	AEROPORTO	R\$ 34,09
301	195	RUA	PROJETADA X	AEROPORTO	R\$ 34,09
301	242	RUA	PROJETADA 3	AEROPORTO	R\$ 35,31
301	236	BEC	PUBLICO I	AEROPORTO	R\$ 36,53
301	253	RUA	PROJETADA (RUA COSTANTINO NEGRELLI)	AEROPORTO	R\$ 38,96
305	075	ROD	ES- 486 (COUTINHO X ITAOCA)	DISTRITO DE ITAOCA	R\$ 14,62
305	304	RUA	FERNANDIN CECCON	DISTRITO DE ITAOCA	R\$ 14,61
305	241	RUA	RUTH SOARES DA SILVA	DISTRITO DE ITAOCA	R\$ 14,61
305	242	RUA	SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA	DISTRITO DE ITAOCA	R\$ 14,61
305	243	RUA	PROJETADA 01	DISTRITO DE ITAOCA	R\$ 14,61
305	244	RUA	BELA VISTA	DISTRITO DE ITAOCA	R\$ 14,61
401	913	PRC	LOUIS BRAILLE	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 20,71
401	914	BEC	PUBLICO	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	915	BEC	PAULO AFONSO	ALTO MONTE CRISTO	R\$ 24,36
401	039	RUA	ROBERTO DE ALMEIDA BARINA	IBC	R\$ 36,53
401	916	RUA	M	ALTO MONTE CRISTO	R\$ 15,83
401	922	RUA	IDALINA TRÉS ALTOÉ	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	918	RUA	GIOVANNI ALTOÉ	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	924	RUA	APARECIDA PEREIRA FARO	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	919	RUA	MILTON BUENO	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	920	RUA	SEBASTIAO SOUZA SIMOES	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	921	RUA	JOSE HERMINIO ALTOE	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83

cl

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274

www.cachoeiro.es.gov.br



Cachoeiro, quem te ama force para dar certo.



401	923	RUA	SEBASTIAO PACHECO	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	284	BEC	PUBLICO (PROX A RUA JOAO B FILHO)	AGOSTINHO SIMONATO	R\$ 24,37
401	479	BEC	PUBLICO (PROX. RUA JOAO F. CANHOLATO)	BOA ESPERANCA	R\$ 21,93
401	200	RUA	PROJETADA 1 (PROX. RUA LUIZA BARBUTH)	PARQUE DAS LARANJEIRAS	R\$ 24,37
401	925	RUA	HELENA MARIA ALTOE MUSSI	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	926	RUA	JOSE MUSSI NETO	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	103	RUA	PROJETADA 13	IBC	R\$ 16,09
401	104	RUA	PROJETADA 15	IBC	R\$ 16,09
401	105	RUA	PROJETADA 12	IBC	R\$ 16,09
401	927	RUA	JOAO CARDOSO	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	928	RUA	PROJETADA 13	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	929	RUA	PROJETADA 08	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	930	RUA	CLARA MALFACINI MUCELINI	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	931	ESC	PUBLICA	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	932	RUA	CREMILDE NEVES DE LACERDA	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	933	RUA	PROJETADA 14	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	279	RUA	JACOMINO COCK	JARDIM AMERICA	R\$ 15,83
401	281	RUA	PROJETADA 1	JARDIM AMERICA	R\$ 24,37
401	934	RUA	PROJETADA 01	JARDIM ITAPEMIRIM	R\$ 15,83
401	516	BEC	PUBLICO	SAO LUCAS	R\$ 21,05
401	259	RUA	PROJETADA 29	S. FCO. DE ASSIS	R\$ 24,37
401	282	RUA	PROJETADA	S. FCO. DE ASSIS	R\$ 24,37
401	283	RUA	PROJETADA 34	S. FCO. DE ASSIS	R\$ 24,37
401	062	ESC	MANOEL CONTARINI	ALTO MONTE CRISTO	R\$ 15,83
401	324	BEC	PUBLICO 03	S. FCO. DE ASSIS	R\$ 19,48
401	420	BEC	QUATRO	AGOST. SIMONATO	R\$ 24,35
401	435	BEC	PUBLICO	AGOST. SIMONATO	R\$ 24,35
401	106	ESC	PUBLICA 3	MONTE CRISTO	R\$ 15,82
405	081	BEC	PUBLICO 01	DISTRITO DE CONDURU	R\$ 12,26
405	095	RUA	FELINTO ALVES PACHECO	DISTRITO DE CONDURU	R\$ 12,18
405	261	ROD	FUED NEMER	SAPECADO	R\$ 12,18
405	082	RUA	FRANCISCO DE SOUZA MIRANDA	DIST. CONDURU	R\$ 12,18
405	083	RUA	SEBASTIAO ONIVALDO CARNEIRO	DIST. CONDURU	R\$ 12,18
405	084	RUA	MARIO SILVA	DIST. CONDURU	R\$ 12,18
501	821	BEC	EMILIA PEREIRA DA SILVA	ZUMBI	R\$ 21,92

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274

www.cachoeiro.es.gov.br



Cachoeiro, quem tem uma força para dar certo.



501	264	ESC	UBALDO CAMPANHARO	CAMPO DA LEOPOLDINA	R\$ 21,95
501	817	RUA	FRANCISCO SANTOS	ZUMBI	R\$ 21,03
501	248	ESC	PEDRO ESTELLITA HERKENHOFF	RECANTO	R\$ 57,25
501	319	ESC	AGOSTINHO SEGUNDINO MENDES	OTTON MARINS	R\$ 29,24
501	798	ESC	SEIS	ZUMBI	R\$ 23,14
501	485	RUA	PROJETADA	SANTO ANTONIO	R\$ 21,05
501	486	BEC	PUBLICO (PROX DA AV. N.S. DA CONSOLACAO)	MARIA ORTIZ	R\$ 49,94
501	073	RUA	PROJETADA	VILA RICA	R\$ 21,05
501	799	BEC	PUBLICO 7	ZUMBI	R\$ 23,14
501	800	RUA	PROJETADA 01	ZUMBI	R\$ 21,93
501	801	RUA	PROJETADA 02	ZUMBI	R\$ 21,93
501	814	RUA	PROJETADA 04	ZUMBI	R\$ 21,93
501	813	RUA	PROJETADA 05	ZUMBI	R\$ 21,93
501	822	RUA	PROJETADA 16	ZUMBI	R\$ 21,93
501	818	BEC	1	ZUMBI	R\$ 21,93
501	064	RUA	BAHIA MAGID AARAO	VILA RICA	R\$ 36,55
501	806	ESC	SETE	ZUMBI	R\$ 21,93
501	811	BEC	SEIS	ZUMBI	R\$ 21,93
501	808	BEC	SETE	ZUMBI	R\$ 21,93
501	816	ESC	NOVE	ZUMBI	R\$ 21,93
501	807	ESC	DEZ	ZUMBI	R\$ 21,93
501	815	ESC	OITO	ZUMBI	R\$ 21,93
501	812	BEC	CINCO	ZUMBI	R\$ 21,93
501	810	ESC	QUATRO	ZUMBI	R\$ 21,93
501	820	BEC	QUATRO	ZUMBI	R\$ 21,93
501	819	BEC	OITO	ZUMBI	R\$ 21,93
501	804	BEC	TRES	ZUMBI	R\$ 21,93
501	802	ESC	PUBLICA UM	ZUMBI	R\$ 21,93
501	805	ESC	CINCO	ZUMBI	R\$ 21,93
501	823	BEC	ONZE	ZUMBI	R\$ 23,14
501	824	BEC	DOZE	ZUMBI	R\$ 23,14
501	072	ESC	PUBLICA 03	VILA RICA	R\$ 36,53
501	740	BEC	PUBLICO V	ZUMBI	R\$ 21,92
501	510	BEC	PUBLICO	NOVA Brasilia	R\$ 21,92
501	809	RUA	PROJETADA UM	ZUMBI	R\$ 21,92
501	010	BEC	PUBLICO II	VILA RICA	R\$ 36,53
501	066	ESC	PUBLICA	VILA RICA	R\$ 36,53

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274

www.cachoeiro.es.gov.br



Cachoeiro, quem te ama torce para dar certo



501	074	ESC	PUBLICA IV	VILA RICA	R\$ 36,53
501	249	TRV	PUBLICA 01	GUANDU	R\$ 80,36
501	250	ESC	PUBLICA II	GUANDU	R\$ 80,36
501	065	ESC	SEBASTIAO SILVA	VILA RICA	R\$ 36,53
501	300	BEC	PUBLICO (PROX MILETO LOUZADA)	OTTHON MARINS	R\$ 24,36
501	190	BEC	PUBLICO	SANTO ANTONIO	R\$ 79,15
501	121	RUA	PROJETADA	T. LEITE	R\$ 35,31
501	100	RUA	PROJETADA	T. LEITE	R\$ 17,05
501	099	RUA	PROJETADA	VILA RICA	R\$ 36,53
501	449	ESC	II	SANTO ANTONIO	R\$ 76,71
505	114	RUA	PROJETADA (POPULAR - JOAO BRAVIN)	DIST. DE VARGEM GRANDE DE SOTURNO	R\$ 14,62
505	033	RUA	PROJETADA	DIST. DE VARGEM GRANDE DE SOTURNO	R\$ 14,86
505	181	RUA	PROJETADA A	DIST. DE VARGEM GRANDE DE SOTURNO	R\$ 14,62
505	300	RUA	PROJETADA 01	DIST. DE VARGEM GRANDE DE SOTURNO	R\$ 14,62
505	115	RUA	PROJETADA (POPULAR IZIDORO AGRIZZI)	DIST. DE VARGEM GRANDE DE SOTURNO	R\$ 14,62
505	273	RUA	PROJETADA 02	DIST. DE VARGEM GRANDE DE SOTURNO	R\$ 14,62
601	196	RUA	MANOEL FIDELIS FARIA	INDEPENDENCIA	R\$ 21,93
601	318	ESC	PUBLICA	ABELARDO FERREIRA MACHADO	R\$ 21,05
601	384	BEC	PUBLICO (VILA MARIA JOSE)	INDEPENDENCIA	R\$ 76,75
601	119	BEC	PUBLICO (PROX. À RUA JOSE PINTO)	FERROVIARIOS	R\$ 29,24
601	161	ESC	PUBLICA	FERROVIARIOS	R\$ 21,05
601	142	RUA	FERNANDO DE MELO PORTINHO	INDEPENDENCIA	R\$ 80,40
601	197	RUA	PROJETADA A	ALTO INDEPENDENCIA	R\$ 21,93
601	199	ROD	CACHOEIRO X COBIÇA	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 21,05
601	385	RUA	OSVALDO HEMERLY	INDEPENDENCIA	R\$ 41,42
601	386	RUA	4	ALTO INDEPENDENCIA	R\$ 41,42
601	114	ESC	PUBLICA IV	STA. HELENA	R\$ 24,36
601	143	PRC	PROJETADA (PROX / FRENTE CABO TAVEIRA)	STA. CECÍLIA	R\$ 24,36
601	120	BEC	PUBLICO	N.SRA. DA PENHA	R\$ 29,22
701	263	AVN	NEWTON BRAGA	ARARIGUABA	R\$ 28,02
701	086	ESC	PUBLICA SETE	AMARAL	R\$ 21,05

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274

www.cachoeiro.es.gov.br



Cachoeiro, quem te ama torce para dar certo.



701	087	RUA	PROJETADA 1	INDEPENDENCIA	R\$ 21,05
701	494	PTE	FRANCISCO ATHAYDE	CORONEL BORGES	R\$ 22,29
701	500	BEC	PUBLICO	SÃO LUIZ GONZAGA	R\$ 38,96
705	062	RUA	PROJETADA (ANTONIO PIMENTEL DE JESUS)	DIST. DE CORREGO DOS MONOS	R\$ 12,18
705	042	RUA	JOAO CALVI	DIST. DE CORREGO DOS MONOS	R\$ 12,18
705	043	RUA	IZIDIO PECCINI	DIST. DE CORREGO DOS MONOS	R\$ 12,18
705	044	RUA	CREUZA PICOLI DE JESUS	DIST. DE CORREGO DOS MONOS	R\$ 12,18
705	045	RUA	EMILIA SOUZA COTTA SIMAO	DIST. DE CORREGO DOS MONOS	R\$ 12,18
705	025	RUA	RUA PROJETADA (SITIO SANTA RITA)	DIST. DE CORREGO DOS MONOS	R\$ 12,18
801	238	PRC	ANDERSON GREGIO MASTELLA	AMARELO	R\$ 20,99
801	237	RUA	CESAR MISSI	CENTRO 2	R\$ 7,09
801	068	TVA	29 DE JULHO	CENTRO 2	R\$ 57,03
801	270	BEC	PUBLICO 3	RECANTO	R\$ 48,71
801	212	BEC	PUBLICO	PARAISO	R\$ 49,92
801	213	BEC	PUBLICO 1	PARAISO	R\$ 34,09
801	214	RUA	PROJETADA	GIL MACHADO	R\$ 49,92
801	336	RUA	PROJETADA	CAMPO DA LEOPOLDINA	R\$ 20,70
901	255	RUA	PROJETADA II	MONTE BELO	R\$ 21,05
901	018	ESC	JOSE QUINELATO	SÃO GERALDO	R\$ 21,93
901	230	ROD	BR 101	SAFRA	R\$ 40,20
901	249	BEC	UM	ALVARO TAVARES	R\$ 21,05
901	026	BEC	PUBLICO 01	SÃO GERALDO	R\$ 21,92
901	030	VIL	CLEMASCO 2	SÃO GERALDO	R\$ 21,92
901	300	RUA	PROJETADA	SÃO J. DA LANCHA	R\$ 12,18
901	301	EST	SÃO JOAO DA LANCHA	SÃO J. DA LANCHA	R\$ 12,18
901	302	EST	DO TIMBO	SÃO J. DA LANCHA	R\$ 12,18
901	303	RUA	PROJETADA 1	SÃO J. DA LANCHA	R\$ 12,18
901	304	RUA	PROJETADA 2	SÃO J. DA LANCHA	R\$ 12,18
901	305	RUA	PROJETADA 3	SÃO J. DA LANCHA	R\$ 12,18
905	001	EST	POÇO D'ANTAS X BELÉM	POÇO D'ANTAS	R\$ 12,18

d

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274

www.cachoeiro.es.gov.br



Cachoeiro, quem te ama torce para dar certo.